

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.073, DE 2022

Dispõe sobre a criação e transformação, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, de cargos de Técnico e Analista em cargos em comissão, sem aumento de despesas.

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

**Relatora:** Deputada BIA KICIS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Ministério Público da União, “[d]ispõe sobre a criação e transformação, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, de cargos de Técnico e Analista em cargos em comissão, sem aumento de despesas.”.

Consta da Justificação que

(...) considerando a disponibilidade orçamentária no CNMP, em razão das vacâncias dos cargos efetivos e da citada redistribuição, sem aumento de despesa já prevista para o CNMP, apresenta-se a seguinte proposta de transformação e criação dos citados cargos em comissão. Esses novos cargos, no âmbito do CNMP, ficariam alocados prioritariamente nos Gabinetes dos Conselheiros Nacionais do Ministério Público, na Presidência e na Corregedoria Nacional. Diante da impossibilidade de expandir o quadro do CNMP, pela inexistência de concurso público válido ou mesmo previsto para este Órgão, o presente anteprojeto tem como objetivo redimensionar os cargos vagos disponíveis e sobra orçamentária aprovada, de forma a atender ao aumento de



\* C D 2 4 7 9 8 8 9 2 0 0 \* LexEdit

demandas do Órgão sem que isso importe em ampliação dos gastos com pessoal.

A proposição tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público - CASP, de Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJ, nessa ordem.

Na CASP, o PL foi aprovado na forma do Substitutivo, que substituiu “cargos” por “cargos vagos” no art. 1º do Projeto de Lei.

Na CFT, recebeu parecer pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria – tanto o PL quanto o Substitutivo da CASP - em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 2.073 de 2022 ou de seu Substitutivo.

Após, veio a esta CCJC. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.



\* C D 2 4 7 9 8 8 9 0 9 2 0 \* LexEdit

Quanto ao primeiro deles, tanto o PL principal quanto o Substitutivo aprovado visam à criação e à transformação, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, de cargos de Técnico e Analista em cargos em comissão, sem aumento de despesas, conteúdo inserido no rol de competências legislativas privativas da União.

Além disso, a matéria foi encaminhada pelo Ministério Público da União, conforme exige o § 5º do art. 128 da Constituição.

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, adstrita apenas a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, conforme o já referido § 5º do art. 128, da Constituição.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo das proposições não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *immediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **aludidas proposições revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, tanto a proposição principal quanto o Substitutivo adotado pela CASP qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Todas elas *(i)* se harmonizam à legislação pátria em vigor, *(ii)* não violam qualquer princípio geral do Direito, *(iii)* inovam na ordem jurídica e *(iv)* revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, não há ajustes a serem feitos no PL principal e no Substitutivo.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do PL nº 2.073, 2022, e do Substitutivo aprovado pela CASP.



\* C D 2 4 7 9 8 8 9 2 0 0 \*

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

Deputada BIA KICIS  
Relatora

Apresentação: 11/04/2024 09:48:22.330 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2073/2022

PRL n.1



LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247988909200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis